



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 13807.003392/99-75
Recurso nº. : 141.491
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : ATLANTA AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.496

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995, 1996

PRESUNÇÕES - As presunções são legítimos meios de prova, ainda que indireta, da ocorrência do fato imponible tributário. Não obstante, sujeitam-se como qualquer outro tipo, inclusive como as diretas, aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

CONTRADITÓRIO - O procedimento de fiscalização é de natureza inquisitiva. É com a impugnação que se instaura o contraditório.

SUPRIMENTO DE CAIXA - O fornecimento de recursos financeiros a qualquer título - tais como empréstimos, integralização de capital e liquidação de obrigações assumidas - por pessoas ligadas nos termos do artigo 229 do RIR/94, enseja a presunção de omissão de receita se o sujeito passivo for incapaz de comprovar a origem dos recursos e a efetividade da entrega.

PASSIVO FICTÍCIO - Incabível a caracterização de Passivo Fictício quando não comprovado que as obrigações foram pagas no próprio ano-calendário fiscalizado.

OMISSÃO DE COMPRAS - A omissão do registro contábil de compras presume a sua aquisição com receitas obtidas à margem da escrituração.

IRRF - COFINS - PIS - CSSL - Aplica-se aos reflexos o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLANTA AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

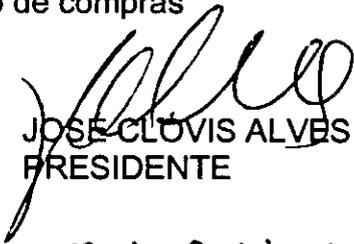
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello e José Clóvis Alves que afastavam a tributação sobre omissão de compras


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCH.



Processo nº. : 13807.003392/99-75
Acórdão nº. : 105-15.496
Recurso nº. : 141.491
Recorrente : ATLANTA AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, anos-calendário 1994 e 1995, com exigência fiscal no montante de R\$ 1.131.348,18, incluindo multa e juros de mora até a data do lançamento.

A Fiscalização constatou conforme Termo de Verificação de fl. 503 a 512, as irregularidades, a seguir resumidas:

- 1 - omissão de receitas presumida pelo maior saldo credor de Caixa apurado durante o período-base no valor total de R\$ 157.577,01;
- 2 - omissão de receitas presumida por suprimento de numerário fornecido por sócio, em operações de aumento de capital;
- 3 - omissão de receitas presumida por suprimento de numerário fornecido por sócio, em operações de empréstimo;
- 4 - omissão de receita presumida por passivo fictício. A empresa deixou de comprovar, ainda que especificamente intimada para tal, a liquidação de todas as notas fiscais e duplicatas que compunham a conta Fornecedores nos encerramentos dos anos de 1994 e 1995;
- 5 - omissão de receita pela falta de escrituração de compras; e
- 6 - custos não comprovados pela ausência de comprovação da liquidação de todas as notas fiscais e duplicatas escrituradas relativas às compras.

Inconformada com o feito fiscal a autuada apresentou a impugnação de fls. 589 a 599, na qual traz as suas razões de defesa, assim sintetizadas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 13807.003392/99-75
Acórdão nº. : 105-15.496

Discorre acerca dos Princípios da “Verdade Material”, da “Ampla Defesa e do Contraditório” e da “Presunção de Legitimidade”. Com base no primeiro, conclui que, no processo fiscal, busca-se descobrir a ocorrência ou não do fato gerador e, portanto, não se aceitaria a simples presunção. Calcado no segundo, assevera que a autuação é nula, uma vez que não teria sido dada a oportunidade, durante o procedimento fiscal, para o contribuinte se manifestar sobre as irregularidades apontadas. Finalmente, alega que, a despeito da presunção de legitimidade de que são dotados os atos da Administração Pública, o Auto de Infração teria chegado à arbitrariedade e mesmo ao confisco, o que se comprovaria pelo fato de o valor total lançado ser de monta superior ao próprio patrimônio líquido da empresa.

Não teria havido saldo credor de Caixa, mas apenas inversão, dentro de um mesmo dia, dos lançamentos conforme se comprovaria pela cópia do Livro Razão de fl. 609;

Quanto ao suprimento de numerário, a autoridade fiscal estaria baseando-se em duas suposições, quais sejam, a não comprovação da origem e a não comprovação da efetividade, o que violaria o artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, em que se exige a descrição do fato. Alega ainda que, tal presunção estaria abrangida pelas demais, vale dizer, a tributação das outras omissões de receita já seriam consideradas distribuídas aos sócios.

No que se refere ao passivo fictício, alega que os vencimentos dos valores constantes do saldo da conta “Fornecedores” ao final de cada ano (1994 e 1995) são todos relativos ao ano seguinte, o que se comprovaria pelos documentos que junta aos autos, além disto, poderia a autoridade confirmar a “realidade dos fatos” nos respectivos fornecedores.

Das compras supostamente não escrituradas, afirma que tal equívoco só teria ocorrido quanto à Nota Fiscal nº 51.710, no valor de R\$ 3.334,53 – caso isolado que não poderia ensejar a presunção de omissão de receita pretendida pelo Fisco, pois esta falha favoreceria ao Fisco ao reduzir o custo do período. Quanto às demais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13807.003392/99-75
Acórdão nº. : 105-15.496

apontadas pela autoridade fiscal, elas teriam sido regularmente escrituradas. Para comprovar o que afirma, junta cópia das notas fiscais e relação indicativa das folhas dos Livros de Entrada e Diário, onde teria havido o respectivo registro. Em caso de dúvida do julgador, se coloca à disposição para diligência nos livros.

No que toca aos custos não comprovados, afirma que a autoridade fiscal se equivocou, uma vez que todos os valores apontados pelo agente estariam devidamente escriturados. Para comprovar o que afirma, anexa cópias das notas fiscais e relação que indica as páginas dos Livros Diário e de Entrada onde as referidas notas foram escrituradas. Coloca-se ainda à disposição para eventual diligência nos originais dos documentos e dos livros.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, apreciou a peça defensiva e decidiu pela manutenção parcial do lançamento, por meio do Acórdão n 4.067, de 02 de outubro de 2003, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1995, 1996

*Ementa: **PRESUNÇÕES** – as presunções são legítimos meios de prova, ainda que indireta, da ocorrência do fato impositivo tributário. Não obstante, sujeitam-se como qualquer outro tipo, inclusive como as diretas, aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

***CONTRADITÓRIO** – o procedimento de fiscalização é de natureza inquisitiva. É com a impugnação que se instaura o contraditório.*

***SALDO CREDOR DE CAIXA** – como a obrigatoriedade cronológica de registro contábil é diária, o saldo da conta caixa deve ser verificado em cada dia após o registro de todas as operações ocorridas. Não é legítima, portanto, a presunção de omissão de receita por saldo credor de caixa apenas porque os lançamentos credores foram registrados antes dos devedores num mesmo dia.*

***SUPRIMENTO DE CAIXA** – O fornecimento de recursos financeiros a qualquer título – tais como empréstimos, integralização de capital e liquidação de obrigações assumidas – por pessoas ligadas nos termos do artigo 229 do RIR/94, enseja a presunção de omissão de receita se o sujeito passivo for incapaz de comprovar a origem dos recursos e a efetividade da entrega.*



Processo nº. : 13807.003392/99-75
Acórdão nº. : 105-15.496

PASSIVO FICTÍCIO – a não apresentação da prova da liquidação de obrigações em data posterior ao balanço, após várias oportunidades para tal e sem qualquer justificativa plausível, forma a legítima convicção da existência de passivo fictício.

OMISSÃO DE COMPRAS – a omissão no registro de compras presume a sua aquisição com receitas obtidas à margem da escrituração.

APRESENTAÇÃO DA PROVA – o Decreto 70.235/72, artigo 16, § 4º, estabelece a impugnação como o derradeiro momento de apresentação da prova, ressalvadas apenas as hipóteses prevista sem suas alíneas.

IRRF – COFINS– PIS – CSSL – Aplica-se aos reflexos o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.
Lançamento Procedente em Parte

A contribuinte irresignada com a decisão da Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, fls. 869/888, acompanhado dos documentos de fls. 889/1087, em relação à parte que lhe foi desfavorável com os argumentos de defesa, assim resumidos:

- Alega inicialmente a decadência do direito de Fisco de constituir o crédito tributário relativo à Omissão de Receitas – Suprimento de Numerário – Aumento de Capital, relativo ao suposto suprimento de Caixa para integralização ao Capital Social presumidamente não comprovado pela recorrente.

- A decadência se confirmou pelo transcurso de mais de 5 anos entre o fato gerador da obrigação tributaria - Aumento de Capital (doc.16), em 1º de dezembro de 1993, e a lavratura do Auto de Infração no dia 15 de abril de 1999. Também a contabilidade da recorrente registra este aumento de capital no mês de dezembro. A fiscalização adotou como data do fato gerador da obrigação o registro na JUCESP/SP, em 08 de fevereiro de 1994.

- Cita vários Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes sobre decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.003392/99-75
Acórdão nº. : 105-15.496

- Traz aos autos vários documentos no intuito da desconstituição do crédito tributário lançado.

- Reafirma sua posição de que o lançamento está calcado em presunções contrário aos Princípios da "Verdade Material", da "Ampla Defesa e do Contraditório" e da "Presunção de Legitimidade", por esta razão a autuação é nula.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.

Yur



Processo nº. : 13807.003392/99-75
Acórdão nº. : 105-15.496

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente cabe a análise da preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário argüida pela recorrente, de que decadência se confirmou pelo transcurso de mais de 5 anos entre o fato gerador da obrigação tributária - Aumento de Capital (doc.16), em 1º de dezembro de 1993, e a lavratura do Auto de Infração, no dia 15 de abril de 1999. Também a contabilidade da recorrente registra este aumento de capital no mês de dezembro. A Fiscalização adotou como data do fato gerador da obrigação o registro na JUCESP/SP, em 08 de fevereiro de 1994.

Cumpra esclarecer que a alegada decadência está restrita ao item da autuação Omissão de Receitas - Suprimento de Numerários – Aumento de Capital, que passo a analisar.

Pretende a contribuinte justificar o Aumento de Capital realizado em 08 de março de 1994, com o Suprimento de Numerários feito pelo sócio a empresa, no valor de Cz\$ 5.000.000,00, registrado na sua contabilidade no mês de dezembro de 1993, em contrapartida com a conta Caixa.

No entanto, na Alteração Contratual anexada aos autos, resta comprovado que a integralização correspondente ao aumento de Capital Social se deu em moeda corrente, doc. 17.

Por outro lado, caberia à recorrente comprovar o erro na elaboração da alteração do Contrato Social, no qual houve a majoração do Capital, no entanto, a recorrente não faz provas nos autos de que o recurso posto à disposição da empresa em dezembro de 1993, foi utilizado no aumento de capital em questão ou outro.



Processo nº. : 13807.003392/99-75
Acórdão nº. : 105-15.496

Além do mais, a tributação relativa a Omissão de Receita - Suprimento de Numerário – Aumento de Capital, foi fundamentada na falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do recurso.

Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao item 02 do Auto de Infração, pois o aumento do Capital Social se deu em março de 1994 e a exigência fiscal é de 15 de abril de 1999.

O primeiro ponto que se coloca é o entendimento da recorrente que o lançamento está calcado em presunções contrário aos Princípios da “Verdade Material”, da “Ampla Defesa e do Contraditório” e da “Presunção de Legitimidade”, por esta razão a autuação é nula.

Sobre esta matéria a r.decisão, já se pronunciou adequadamente, ao rejeitar a nulidade da autuação, com base nessas alegações, por isto a adoto como minhas razões de voto:

“ 6. Não é tema novo a presunção no Direito Tributário. Muito já se disse que, neste ramo da dogmática, o Princípio da Segurança Jurídica assumiria o nível mais elevado dentre todos os demais, o que não possibilitaria qualquer forma presuntiva de formação do fato jurígeno.

7. Com efeito, a Segurança Jurídica deve ser uma das principais balizas do procedimento fiscal. Esta, porém, não pode ser confundida jamais com a certeza ontológica, sob pena de prevalecer o caos na convivência social. Certeza absoluta acerca da ocorrência de um fato nunca se alcança. Mesmo nas consideradas provas diretas de maior confiabilidade, como o moderno exame de DNA, sempre há uma mínima possibilidade de conclusão equivocada. Nem por isso, pessoas deixam de ser condenadas a anos de prisão quando se “comprova” através deste expediente que estiveram no local do crime.

8. Pois bem, a presunção é meio legítimo, mesmo nas hipóteses não expressamente previstas em lei, para a comprovação de qualquer fato jurídico em qualquer dos ramos dogmáticos.



Processo nº. : 13807.003392/99-75
Acórdão nº. : 105-15.496

9. É certo, porém, que a presunção, para se estabelecer como elemento formador da convicção final acerca da ocorrência de um fato, deve suportar o exercício, por parte de quem a quer infirmar, do contraditório e da ampla defesa. Isso, contudo, não é exclusivo da presunção. Na verdade, qualquer prova deve ao contraditório se submeter. Aliás, é por isso que a prova, ontologicamente, nada prova. Se a apresentação de prova fosse garantia absoluta de certeza, para que o exercício do contraditório?

10. Estas lições acerca do significado da prova, em especial da indireta (presunção), estão consagradas em bons livros jurídicos. Em prestígio à concisão, nos limitaremos a reproduzir a letra de Maria Rita Ferragut, em "Presunções no Direito Tributário", Editora Dialética, pág. 155: *"É a comprovação indireta que distingue a presunção dos demais meios de prova, e não o conhecimento ou não do objeto da experiência, já que juridicamente o fato sempre é conhecido ao possuir referência objetiva"*. E mais: *"Nesse sentido, as presunções nada 'presumem' juridicamente, mas prescrevem o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta; por outro lado, faticamente tanto elas quanto as provas diretas limitam-se a 'presumir', a transformar em linguagem competente a versão do evento. É a realidade jurídica impondo limites ao conhecimento jurídico."*

11. Assim, o pedido do suplicante para cancelamento da exigência apenas pelo fato de ela estar embasada em presunção não pode ser acolhida sem uma análise minuciosa de cada uma destas presunções usadas pela autoridade fiscal, principalmente porque várias delas, como o saldo credor de caixa, estão expressamente previstas na legislação tributária.

12. Outra questão preliminar alegada diz respeito a que o autuante não teria respeitado o direito ao contraditório durante a fiscalização, o que eivaria de vício o seu procedimento para culminar em nulidade.

13. Ora, o procedimento de fiscalização está para o inquérito policial, assim como o contencioso tributário para a ação penal, vale dizer, o primeiro é inquisitivo. O contraditório é exercido durante o julgamento administrativo. Ao contribuinte é dada a oportunidade de apresentar suas razões na impugnação e não antes. Desde que o auto de infração contenha os elementos necessários para que o sujeito passivo possa exercer com



Processo nº. : 13807.003392/99-75
Acórdão nº. : 105-15.496

plenitude a sua defesa na fase contenciosa, não há que se falar em nulidade.

14. Já a alegação de que a presente autuação teria sido arbitrária, inclusive caracterizando o confisco ao ser de montante superior ao próprio patrimônio líquido da empresa, chega às raias do absurdo!

15. Se a autoridade fiscal ficasse limitada em sua atividade constitutiva ao montante do Patrimônio Líquido de cada empresa, bastaria a entidade trabalhar com capital de terceiros para nunca levar qualquer soma de tributos aos cofres públicos. Mais: empresas pré-falimentares deixariam de pagar impostos mesmo na ocorrência dos fatos geradores e, quem sabe, sociedades com patrimônio a descoberto deveriam obrigatoriamente ser subsidiadas pelo Estado."

Quanto ao mérito restaram as infrações a seguir elencadas que são objeto do presente recurso:

- a) - omissão de receitas presumida por suprimento de numerário fornecido por sócio, em operações de aumento de capital;
- b) - omissão de receitas presumida por suprimento de numerário fornecido por sócio, em operações de empréstimo;
- c) - omissão de receita presumida por passivo fictício. A empresa deixou de comprovar, ainda que especificamente intimada para tal, a liquidação de todas as notas fiscais e duplicatas que compunham a conta Fornecedores nos encerramentos dos anos de 1994 e 1995;
- d) - omissão de receita pela falta de escrituração de compras; e
- e) - custos não comprovados pela ausência de comprovação da liquidação de todas as notas fiscais e duplicatas escrituradas relativas às compras.

Passo a analisar cada uma em separado.

Omissão de receitas presumida por suprimento de numerário fornecido por sócio, em operações de aumento de capital

A recorrente alega a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois o suprimento de numerário se deu em 31/12/1993, estaria, portanto, decaído na data do lançamento, em 15 de abril de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.003392/99-75
Acórdão nº. : 105-15.496

Este item já foi apreciado como preliminar, onde ficou comprovado a procedência do lançamento e o descabimento da decadência.

Omissão de Receitas - presumida por suprimento de numerário fornecido por sócio em operações de empréstimo

Neste a defesa retorna a questão da presunção de receitas em que o agente fiscal teria adotado meras suposições e não reais descrições fáticas como suporte ao lançamento.

Aqui a infração apontada trata da questão de prova da origem e efetiva entrega dos numerários posto à disposição da empresa pelos sócios. Ora, o suprimento de numerário, mais que simples presunção, é do tipo legal. Vejamos a redação do artigo 229, Regulamento do Imposto de Renda de 1994, que foi pautado nos Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II: *"Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas"*.

Não comprovada a efetividade e a origem dos recursos entregues, há que se manter o lançamento por força direta de comando legal. Outrossim, tal omissão de receita não está abrangida pelas demais. Pelo contrário, o suprimento de numerário visa evitar ou aumentar a "falha" em outras partes da escrituração. Por exemplo, num período em que houvesse saldo credor de Caixa de R\$ 100.000,00 e suprimento de R\$ 50.000,00, a ausência do suprimento "estouraria" o Caixa em R\$ 150.000,00, ou seja, a presunção de omissão de receita de R\$ 50.000,00 pelo suprimento não estaria abarcada pela omissão do saldo credor de Caixa de R\$ 100.000,00.

Omissão de Receita - presumida por passivo fictício

Quanto ao passivo fictício, afirma que todos os valores apontados pelo agente fiscal venciam no ano seguinte. Não obstante, a autoridade lançadora considerou



Processo nº. : 13807.003392/99-75
Acórdão nº. : 105-15.496

expressa e claramente a existência do passivo fictício pela falta de comprovação do pagamento.

Do exame dos autos, constata-se que os documentos Notas Fiscais e Duplicatas demonstram que todos os pagamentos eram a prazo, como as Notas Fiscais/Duplicatas foram emitidas nos meses de dezembro de 1994 e 1995, o seu vencimento ocorreria no ano seguinte da sua emissão.

O Passivo Fictício se dá quando a pessoa jurídica efetua os pagamentos dos títulos, e não registra na contabilidade, evitando dessa forma a ocorrência do estouro de Caixa.

Embora a contribuinte tenha sido intimada a apresentar os comprovantes de pagamento no curso da fiscalização, não o fez e nem sequer apresentou qualquer justificativa do porquê de não o fazer.

Por outro lado, a Fiscalização não comprovou a acusação de que as obrigações poderiam ter sido liquidadas antes de seus vencimentos, até mesmo com descontos, não pode prosperar pois falta comprovação de que realmente as mesmas foram pagas no ano-calendário.

Para a comprovação da acusação deveria o agente fiscal promover diligência junto aos emitentes das notas fiscais/duplicatas, para verificar a efetiva data dos pagamentos. Apurado que os pagamentos ocorreram sem o conseqüente registro estaria comprovada a hipótese de Passivo Fictício, cabendo, então, na data da liquidação das obrigações, a tributação como omissão de receitas..

Portanto, pode-se concluir que não está perfeitamente configurada a hipótese de Passivo Fictício, uma vez que as obrigações registradas contabilidade não encontravam-se vencidas no encerramento dos anos-calendário fiscalizados.

Diante do exposto, não há como prosperar a exigência fiscal deste item da autuação.

Omissão de Receita - pela Falta de Escrituração de Compras e Custos Não Comprovados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.003392/99-75
Acórdão nº. : 105-15.496

A acusação é a falta de escrituração de compras e não comprovação dos custos. A contribuinte na fase impugnatória apresentou no intuito de infirmar a autuação, cópias das notas e se coloca à disposição da autoridade julgadora para diligência nos livros contábeis.

O voto do relator da r. decisão diz que a autuada não carrou aos autos cópias das páginas dos livros de sua escrituração. E que o Processo Administrativo Fiscal deve se basear no princípio da verdade material. Todavia, também é verdade que o PAF (Decreto 70.235/72) em seu artigo 16, parágrafo 4º, exige a apresentação da prova na impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas em suas alíneas. Vejamos sua redação:

“§ 4º – A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.”

Concluiu o relator do voto que a falta de apresentação dos livros, claramente não se enquadra nas ressalvas acima transcritas. E, ainda, que a falta de registro de compras permite inferir a sua aquisição com receitas obtidas à margem da escrituração, e não redução do custo das operações realmente escrituradas, como pretende a contribuinte.

Na fase recursal a interessada traz novamente aos autos cópias das notas fiscais, acompanhada de cópias dos livros de apuração do ICMS, com a pretensão de ver comprovada a escrituração das compras.

A interessada em todas as oportunidades que teve no curso do Processo Administrativo Fiscal, não foi capaz de comprovar a escrituração contábil das referidas notas fiscais de compras. Agora, tenta a recorrente comprovar a escrituração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.003392/99-75
Acórdão nº. : 105-15.496

com a apresentação dos livros fiscais (ICMS), deixando de fazer a efetiva comprovação no registro contábil (livros Diário e Razão) das operações em questão.

Ora, a irregularidade fiscal levantada pela Fiscalização é de que a contribuinte não escriturou nos livros Diário e Razão as compras efetuados. No entanto, a contribuinte não foi capaz de comprovar a efetiva escrituração das operações que ensejaram a autuação nos registros na contabilidade, mas tão-somente a escrituração fiscal, que não afeta a situação patrimonial da contribuinte. Assim, deve ser mantida a autuação deste item.

Quanto aos custos não comprovados, por ter apresentado praticamente a mesma linha de defesa devem ser estendido os mesmos fundamentos do voto da falta de escrituração das compras. Referido entendimento deve aqui prevalecer neste caso na manutenção da autuação.

Lançamentos Reflexos

O proferido no lançamento do IRPJ norteia a decisão dos lançamentos decorrentes. Desta feita, a procedência parcial do lançamento de IRPJ propaga seus efeitos à autuação reflexa.

Assim, oriento meu voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao recurso voluntário interposto pela recorrente, para excluir da exigência a parcela do Passivo Fictício, nos anos-calendário de 1994 e 1995.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


NADJÁ RODRIGUES ROMERO